

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROCESSO Nº 18776e19

PARECER Nº 02344-19

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS ATRAVÉS DE CREDENCIAMENTO. PELA IMPOSSIBILIDADE. Com base na garantia do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como pelo fato de que o credenciamento é operado por meio de regulamentação, com vistas a oportunizar a contratação de todos os interessados em prestar determinados tipos de serviços para a Administração Pública, conforme as regras de habilitação e remuneração previamente definidas, entende-se que ele não é compatível com a contratação de grupos musicais.

O Conselho Municipal do Carnaval do **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, através de seu Presidente, Sr. Jairo Pessoa Mata, por meio de expediente aqui protocolado sob o nº 18776e19, encaminha a esta Assessoria Jurídica consulta a respeito de documentações legais exigidas para fins de contratações de músicos, artistas, bandas, grupos musicais, selecionados mediante Credenciamento, relatando o seguinte:

“O Conselho Municipal do Carnaval visando disciplinar o acesso de músicos, artistas e grupos musicais emergentes, institui todos os anos um Edital de Chamamento Público para seleção através de uma Comissão Julgadora formada por entes da Administração Pública – SALTUR, BAHIA TURSA e Câmara Municipal, membros da sociedade civil de conhecimento musical, além de membros do próprio COMCAR, cuja seleção baseada no número de vagas disponíveis é enviada a relação dos selecionados para os órgãos contratantes, quais sejam: SALTUR E BAHIA TURSA.

Cumprido salientar, que se trata de artistas que ainda não alcançaram o *status* da notoriedade conforme exigência legal, razão pela qual se submete ao CHAMAMENTO PÚBLICO em questão, que tem o caráter notadamente de OPORTUNIDADE DE INCLUSÃO.

Com base nessa premissa, o Chamamento Público instituído pelo COMCAR visa contemplar artistas e músicos que embora estejam em plena atividade no contexto musical da cidade, não tem acesso a mídia nem tampouco as grandes produtoras, submetendo-se, portanto, ao CREDENCIAMENTO em questão e outras questões pertinentes.

Diante do exposto, fazemos as seguintes indagações:

Considerando tratar-se de um Chamamento Público para credenciamento de todos os artistas, músicos e bandas que atendam os pré-requisitos estabelecidos no Edital visando contemplar o maior número de artistas em participar do carnaval de Salvador;

Considerando que o Chamamento Público visa contemplar, sobretudo, artistas emergentes que embora tenham vida musical ativa na cidade de Salvador, mas não tem acesso à mídia nem às grandes produtoras e que são selecionados por uma comissão curadora estabelecida por este CONSELHO, é obrigatório a apresentação de 03 (três) NOTAS FISCAIS de cachês anteriores recebidos por órgãos da administração, visto que foram habilitados por seleção e aprovados?

Considerando tratar-se de CHAMAMENTO PÚBLICO, quais os procedimentos administrativos contratuais devem ser seguidos especificamente pela SALTUR – Empresa de Turismo de Salvador acerca das contratações dos artistas, músicos, grupos e bandas selecionados no supracitado CHAMAMENTO PÚBLICO, levando em consideração que obrigatoriamente devem apresentar já no ato da sua inscrição uma Empresa Produtora para representá-los?

DOS EVENTOS PRÉ CARNAVALESCOS E OUTROS

Diante das atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Salvador, artigo 260, cabe a este CONSELHO, deliberar, normatizar e fiscalizar os eventos pré carnavalescos Fuzuê, Furdunço e demais eventos públicos de natureza popular, inclusive o Reveillon de Salvador?

DA VINCULAÇÃO DO CONSELHO

Estabelece a Lei que o Conselho Municipal do Carnaval e outras Festas Populares, está vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cabe a esta Secretaria, as despesas necessárias ao funcionamento do Conselho, inclusive a efetivação do jetom dos Conselheiros, que participam de reunião mensal estabelecida em lei e da Mesa Diretora que por natureza dar expediente?”

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e **opinar diante do caso concreto apresentado.**

Feita tal explanação, registre-se que, de acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações **mediante processo de licitação pública:**

“que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente prevista em lei, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25, da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24, da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Todavia, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade. O art. 25, da Lei de Licitações e Contratos dispõe que “é inexigível a licitação quando **houver inviabilidade** de competição”. Veja-se que neste caso, o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “*em especial*”, inserida no *caput*, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser interpretada a expressão “inviabilidade de competição”, contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

O Professor Marçal Justen Filho, na Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 2009, pág. 367, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei nº 8.666/93, ensina que “todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, **sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.**” (grifo aditado).

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e,

obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, **pode se dar por contratação de todos**, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos do Mestre Jorge Ulisses Jacoby, em “Coleção de Direito Público”, 2008, pág. 538:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”.

A Lei Estadual nº 9.433/05, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, em seu artigo 61, trata a respeito do credenciamento na forma que segue:

“Art. 61. É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.” (grifo aditado).

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais **dispondo-se a contratar todos os interessados** que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **Credenciamento**.

Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

O credenciamento deverá manter-se aberto, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados se habilitem (condicionado ao atendimento das exigências regulamentares), atendendo assim a razão autorizadora de sua instituição, qual seja, obter o maior número de prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido.

Todavia, mostra-se recomendável, a fim de não caracterizar uma situação indefinida, indeterminada, a fixação de um prazo de duração para o sistema de credenciamento como um todo, devendo, durante esse lapso temporal, manter-se aberto.

O ato de credenciamento deve ser público, nos moldes do quanto disposto no art. 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

O ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

No credenciamento não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

Ressalta-se, que o sistema do credenciamento tem aplicação restrita e somente deve ser adotado nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para o atendimento da demanda administrativa.

Neste íterim, vale ressaltar as decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União, através dos Acórdãos nºs 768/2013 e 5178/2013, cujos trechos encontram-se abaixo transcritos, que ressaltam a imprescindibilidade de atendimento dos requisitos essenciais para a realização do Credenciamento:

“6. Em relação à contratação direta de serviços de consultoria e instrutoria, por inexigibilidade de licitação, com a utilização de Sistema denominado credenciamento, foi proposta determinação para o Senar se abster de utilizá-lo, uma vez que não resta caracterizada a inviabilidade de competição para contratação desses serviços.

(...)

8. Nessa linha de raciocínio, para lançar mão do credenciamento, **o contratante deve demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados.**

9. Exatamente o que ocorre no caso em exame, onde o credenciamento é utilizado como forma de contratação direta de pessoas jurídicas prestadoras de serviço de instrutoria e consultoria para aplicação da metodologia utilizada na formação profissional e promoção social rural. Para tanto, o valor da hora técnica é pré-fixada no edital e **as pessoas jurídicas que se encontrarem habilitadas tecnicamente e juridicamente são demandadas segundo a ordem de habilitação, incorrendo no rodízio de todos aqueles que foram habilitados, fundamento para inviabilidade de competição e manutenção do princípio da isonomia.**” (TCU, Acórdão nº 768/2013, Plenário, grifo nosso)

“A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário: a) **a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;** b) **a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;** c) **a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art.26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.**” (TCU, Acórdão nº 5178/2013, Plenário)

Passando a tratar mais especificamente sobre as contratações de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, **entende-se que o Credenciamento não é a modalidade mais adequada para a celebração de tais ajustes.** Senão, vejamos:

Como foi dito, o credenciamento somente será cabível diante da inviabilidade de interesse público ser satisfeito por meio da contratação de **um único particular, de modo a exigir a realização de ajustes com todos os profissionais capazes de executar o objeto envolvido.**

Percebe-se, desta sorte, que o cabimento da contratação através do sistema de Credenciamento deverá ser avaliado com base no interesse público que se deseja alcançar mediante a celebração de determinado ajuste e se será mais vantajoso para a Administração, assegurando-se, assim, os princípios administrativos da Supremacia do Interesse Público, da Impessoalidade e Moralidade.

No presente caso, o Consulente relata que celebrará um Credenciamento para a contratação de todos os artistas, músicos e bandas que atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital para participarem do Carnaval de Salvador.

Percebe-se que há a delimitação do período para as apresentações das referidas bandas, qual seja o Carnaval de Salvador, o que acarreta no seguinte questionamento: **faz-se essencial a contratação de todas as bandas credenciadas para se apresentarem durante o evento?**

Parte-se da premissa de que, **num evento como o Carnaval de Salvador, há uma programação já preestabelecida com o número específico de atrações musicais que irão se apresentar durante todo o período festivo.** Para a contratação de todos os grupos musicais credenciados, consoante orientação do próprio TCU, seria essencial que o **Município demonstrasse a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em se apresentar no Carnaval.**

É justamente neste ponto que resta caracterizada a **incompatibilidade** para a celebração do Credenciamento, haja vista que nas contratações de bandas musicais, mesmo sendo aquelas que não sejam consagradas pela opinião pública, o interesse público é satisfeito através da contratação de um número certo de particulares para a execução do objeto, **não sendo indispensável a contratação de todas as bandas musicais que desejarem ser credenciadas e que preencherem os requisitos predeterminados.**

Há, portanto, **um limite no número de bandas a serem contratadas, fato este que afasta a contratação mediante credenciamento**, uma vez que este tem por objetivo alcançar o maior número possível de interessados, devendo permanecer aberto, com vistas a se permitir que, a qualquer momento, novos interessados se habilitem, **e dando oportunidade a todos os credenciados**.

Desta sorte, a Administração deverá contratar grupos musicais em quantidade adequada com a programação definida, o que afasta o cabimento do credenciamento.

Vale destacar, por fim, que a **Instrução do TCM nº 02/2005**, que orienta os órgãos e entidades municipais quanto a procedimentos a serem observados no que concerne à contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, **não prevê, em seu art.1º, abaixo transcrito, o Credenciamento como modalidade para celebração de tais ajustes, mas tão somente através de procedimento licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.**

“Art. 1º. A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades musicais, sujeita-se **a Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, observados, também, os procedimentos constantes desta Instrução.**” (Grifo nosso)

E seu art. 4º, que trata sobre a contratação mediante inexigibilidade, prevê essa possibilidade somente se houver fundamento no art.25, inciso III, da lei Federal nº 8.666/93:

“Art.4º. A inexigibilidade diz respeito, **exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art.25, inciso III, da lei Federal nº 8.666/93**, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento.” (Grifo nosso)

Desta sorte, para a contratação de bandas musicais, esta Corte de Contas orienta que os Municípios realizem ou procedimento licitatório ou contrate, diretamente, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, ou através de Dispensa, com fundamento no art.24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, que trata sobre contratação com valor reduzido.

Importante salientar, a título de informação, que o TCU, através do Acórdão nº 3322/2019, cujo trecho encontra-se abaixo transcrito, decidiu, inclusive, pelo cabimento do Pregão para contratação de empresa intermediária de artistas e bandas:

“Não ofende o art.1º, caput, da Lei 10.520/2002 a realização de pregão com vistas à contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum.” (TCU, Acórdão 3322/2019 – Segunda Câmara, grifo nosso)

Considerando, assim, os argumentos acima expostos, especialmente, com base na garantia do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como pelo fato de que o credenciamento é operado por meio de regulamentação, com vistas a oportunizar a **contratação de todos os interessados** em prestar determinados tipos de serviços para a Administração Pública, conforme as regras de habilitação e remuneração previamente definidas, entende-se que ele não é compatível com a contratação de grupos musicais.

Passando a responder ao primeiro questionamento do Consultante acerca da necessidade da apresentação de **03 (três)** Notas Fiscais de cachês anteriores por órgãos da Administração para a contratação das bandas, frise-se que sobre a estimativa de preços, o TCU defende o seguinte posicionamento:

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.” (Acórdão 127/2007 Plenário)

A função da estimativa de preços no procedimento licitatório é balizar os valores oferecidos pelos licitantes e aqueles executados nas contratações. Serve, portanto, de parâmetro para que a Administração Pública identifique o valor médio praticado no mercado com vistas a auxiliá-la no planejamento da contratação, bem assim, a tentar negociar preços com os fornecedores já contratados no momento de uma possível renovação contratual. Trata-se de uma atividade rotineira praticada pelo órgão público, muito embora não haja na lei federal qualquer dispositivo impondo o seu *modus operandi*. Todavia, consolidou-se o entendimento no âmbito das Cortes de Contas de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três

orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação, corrente a qual nos filiamos.

Quanto ao segundo questionamento, reitera-se que o entendimento defendido por esta Assessoria Jurídica é no sentido de não cabimento da realização de Credenciamento para contratação de artistas ou grupos musicais. Contudo, transpondo a presente pergunta sobre Credenciamento para a celebração de contrato de grupos musicais através de **procedimento licitatório**, importante registrar que o art.55, da Lei de Licitações e Contratos, prevê o conteúdo essencial de todo e qualquer instrumento contratual celebrado pela Administração Pública, mediante as seguintes cláusulas fundamentais:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Tratando especificamente a respeito de contratação de bandas musicais, registre-se que os arts. 6º e 7º, da aludida Instrução TCM nº 02/2005, estabelecem também cláusulas necessárias nesta espécie de ajuste que deverá ser celebrado diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, dispondo da forma que segue:

“Art.6º. O Contrato será celebrado entre o Município e a empresa, banda, grupo musical ou artista, ou com o seu empresário, quando ocorrer o vínculo de exclusividade de que trata o inciso VI, do art.3º desta Instrução.

Art.7º. Do Contrato, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial, constarão, obrigatoriamente:

I. nome ou denominação, inclusive o nome de fantasia, da atração, dia, hora, local da apresentação e duração do evento;

II. preço, condição e forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, desde que expressamente previsto na proposta/edital;

III. Indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;

IV. direitos e deveres das partes;

V. sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual;

VI. casos que poderão originar sua rescisão;

VII. cláusula de vinculação ao ato de inexigibilidade;

VIII. Instruções e normas para recursos previstos em lei; e

IX. cláusula que declare competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual.”

Sobre a terceira pergunta do Consultante, ressalte-se que o art.260, da Lei Orgânica de Salvador, assim estabelece:

“Art.260. O Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares será um órgão de natureza colegiada e representativa das entidades, órgãos públicos e da sociedade, com atribuições normativa, fiscalizadora e deliberativa.”

Da leitura do aludido dispositivo, depreende-se que o mesmo **não contempla, expressamente, a previsão de deliberação pelo Conselho Municipal do Carnaval de festejos pré-carnavalescos, Fuzuê, Furdunço e demais eventos públicos de natureza popular.**

Quanto ao último questionamento, importante salientar que a **Lei nº 4.538/92**, que regulamenta os artigos 260 e 261, da Lei Orgânica do Município do Salvador, prevê em seu art.7º, que “o Órgão Executivo do Carnaval, composto pela **EMTURSA e BAHIATURSA**, tem por finalidade executar o Carnaval, definindo, ainda, os custos e fontes de recursos, promovendo a celebração de contratos e pagamentos, na forma da legislação pertinente”, ou seja, não há previsão de tal atribuição à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

É o parecer.

Em, 03 de dezembro de 2019.

Ana Marta Meira Machado Duran

Assessora Jurídica



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia